



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001731-12.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOSE LUIZ MANGNANI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Apelado: Jose Luiz Mangnani

Apelação nº 1001731-12.2024.8.26.0248 – 5ª Vara Cível de Indaiatuba

Voto nº 31.353

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Réu que admite a relação jurídica de financiamento originária, mas refuta aditivo de renegociação apresentado pelo banco, com base no qual formulado o pedido de busca e apreensão. Banco que nem sequer se dignou a exibir o instrumento contratual relativo ao negócio inicialmente pactuado. Perícia que não foi capaz de afirmar a autenticidade da assinatura digital atribuída ao réu no instrumento de confissão de dívida exibido nos autos. Impugnação do réu bastante para a cessação da fé do documento, a teor do art. 428, I, do CPC. Ônus da prova da autenticidade que era do autor. Notificação premonitória promovida com base no inadimplemento de parcela relativa à confissão de dívida questionada. Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado. Demanda improcedente. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 176/181 julgou improcedente demanda de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69; reconheceu o MM. Juiz, com base na perícia realizada, a falta de demonstração da autenticidade da confissão de dívida com renegociação de débito exibida pelo autor e impugnada, quanto à assinatura digital, pelo réu. Em função disso, entendeu pela falta de prova apta a sustentar a busca e apreensão promovida, rejeitando a pretensão nesse sentido e determinando a devolução do veículo apreendido. Determinou, outrossim, na hipótese de impossibilidade de devolução pela venda, o pagamento pelo autor da quantia equivalente ao valor de mercado do veículo na data da apreensão, com correção

monetária desde a data da apreensão e juros a contar da sentença. Por derradeiro, condenou o autor ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, corrigida desde a data da apreensão e acrescida de juros desde a sentença.

Apela o banco-autor (fls. 176/181), insistindo no preenchimento dos elementos indispensáveis à propositura da demanda, com a apresentação do instrumento particular de confissão de dívida válido versando sobre a renegociação da dívida originária, bem como a demonstração da mora com o envio da notificação extrajudicial junto ao endereço constante no contrato. Refuta o vício de consentimento arguido pelo réu e bem assim a necessidade de apresentação do contrato anterior. Reitera, ademais, não ter o réu negado a relação anterior com o banco ou os débitos, inclusive com utilização do bem, ressaltando, por isso, a incoerência da tese de defesa. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e o afastamento, por consequência, da condenação em perdas e danos, multa e restituição do valor do bem alienado.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo apelado no prazo legal (fls. 188/197).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O banco-apelante parece não ter apreendido, adequadamente, o significado do julgamento recorrido. Em momento algum se afirmou, ou insinuou, inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, ou não ter havido originalmente um contrato de financiamento atrelado à entrega em alienação fiduciária do veículo objeto da demanda.

Isso, o próprio réu admite, de modo que absolutamente inócua a tentativa do apelante em acenar com fatos como a posse do veículo por parte do réu.

O problema é de outra ordem, já que o réu, na prática, impugnou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

o instrumento de renegociação de dívida exibido com a petição inicial da ação de busca e apreensão, negando tê-lo firmado digitalmente, ou ter recebido o instrumento correspondente, ou ainda qualquer boleto para pagamento de prestações supostamente renegociadas.

E, realizada prova pericial, não se logrou atestar a autenticidade do documento, não tendo o banco apresentado, por outro lado, o instrumento contratual originalmente (e incontroversamente) firmado pelas partes.

Em suma, tanto a notificação premonitória promovida quanto a própria busca e apreensão tomaram por base a confissão de dívida que o banco não logrou provar tratar-se de documento autêntico, como era de seu ônus, daí o inevitável julgamento de improcedência da demanda, que vai, neste ato, confirmado.

Em função desse desfecho, majoram-se, na forma do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatício sucumbenciais a cargo do autor, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator